

O PODER DA INFORMAÇÃO E A ALIENAÇÃO: O IMPACTO SOCIAL DO AVANÇO TECNOLÓGICO SOBRE A SOCIEDADE

THE POWER OF INFORMATION AND ALIENATION: THE SOCIAL
IMPACT OF TECHNOLOGICAL ADVANCE ON SOCIETY

Lígia de Moraes Cruz¹

Leonardo Barreto Ferraz Gominho²

RESUMO: Este trabalho é voltado para a análise jurídica e sociológica do filme "The Circle", que em sua narrativa aborda temáticas importantes para a nova era digital, como a proteção de dados, o direito à privacidade e a alienação gerada pelas plataformas interacionais em usuários que carecem de senso crítico. A partir da análise comparativa com o livro 1984, escrito por George Orwell se tem início o desenvolver da pesquisa que apresenta em seu corpo questões como liquidez e superficialização das relações sociais, os hábitos dos usuários nas plataformas digitais que consiste no compartilhamento de informações e as problemáticas que a prática deste ato pode vir a causar, como a manipulação de informações, que impacta diretamente a estrutura organizacional ou política de alguns Estados e estarrece a população. Um dos principais objetivos deste trabalho é propagar que a era digital é a nova realidade desta e das futuras gerações e que assim como esta ferramenta apresenta perigos, se mal utilizada, também impacta positivamente a vida das pessoas que através dela passam a possuir um acesso mais democrático a diversos conteúdos, sendo uma garantia prevista na lei de Marco Civil da Internet, que o acesso à internet é um dos meios imprescindíveis para o devido exercício da cidadania. A película analisada também apresenta como tópico um debate sobre política e participação popular sendo possível antever que em diversos países poucas pessoas envolvem-se neste assunto, assim, propõe a personagem principal a obrigatoriedade do voto a todas as pessoas, fator essencial para que se reconheça a real expectativa do cidadão funcionando este como seu poder-dever e principal instrumento de transformação da sociedade.

Palavras-chave: Alienação. Informação. Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT: This work is focused on the legal and sociological analysis of the film "The Circle", which in its narrative addresses important themes for the new digital age, such as data protection, the right to privacy and the alienation generated by interactional platforms in users who they lack a critical sense. From the comparative analysis with the book 1984, written by George Orwell, the development of the research begins, which presents in its body issues such as liquidity and superficialization of social relations, the habits of users on digital platforms that consist in sharing information and problems that the practice of this act may cause, such as the manipulation of information, which directly impacts the organizational or political structure of some States and terrifies the population. One of the main objectives of this work is to propagate that the digital age is the new reality of this and future generations and that just as this tool presents dangers, if misused, it also positively impacts the lives of people who, through it, gain more access. democratic content, being a guarantee provided for in the Marco Civil da Internet law, that access to the internet is one of the essential means for the proper exercise of citizenship. The analyzed film also presents as a topic a debate on politics and popular participation, being possible to foresee that in several countries few people are involved in this subject, thus, the main character proposes the mandatory vote to all people, an essential factor for recognition the real expectation of the citizen, functioning as his power-duty and main instrument for transforming society.

Keywords: Alienation. Information. General Data Protection Law.

1 INTRODUÇÃO

A frase de George Orwell: "o Grande Irmão está de olho em você", de sua obra 1984 prevê como o avanço tecnológico seria importante em nossa sociedade. O avanço tecnológico das últimas décadas é inegável a

essencialidade da rede de computadores e de todos os aparatos por ela propiciados. Porém, além dos inúmeros fatores positivos também há que se tratar de aspectos negativos que por vezes são ignorados.

Assim, tendo por base principal o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, este trabalho tentará abordar de maneira concisa e elencando pontos principais os aspectos negativos com os quais os cidadãos e usuários do ambiente virtual devem se preocupar. Partindo da abordagem sobre o que é alienação de uma perspectiva filosófica, analisando comportamentos sociais, questões como o direito à privacidade na era digital e se estendendo até a necessidade da proteção de dados.

É importante abordar que sendo o momento atual de constantes inovações, a informação é uma peça basilar na organização da sociedade. Sendo até as relações interpessoais mais simples travadas por meio de redes sociais, os dados dos usuários de plataformas interacionais se tornou um elemento de extrema valia nos últimos tempos, tanto o é que por meio de um serviço de inteligência apurado há na rede de internet o oferecimento de serviços de forma personalizada para atender as necessidades dos usuários de maneira individualizada, até a maneira de disposição das informações, tendo todo esse aparato a finalidade de sensibilizar o receptor das mídias interacionais.

A partir da distopia criada por George Orwell, no livro 1984, o presente trabalho também vem com o intuito de apresentar reflexões acerca da modulação comportamental, pois no contexto atual, além de fonte de informação a rede tornou-se um instrumento imprescindível até mesmo para a execução de trabalhos em ambientes corporativos e, também, um meio do empregado ser um sujeito ativo nas transformações que ocorrem no ambiente de trabalho.

A obra 1984 trabalha com a ideia de uma realidade opressora, em que o comportamento dos cidadãos é monitorado por teletelas, que estão localizadas em diversos lugares, e que possibilita ao “Grande Irmão” ter conhecimento e punir qualquer conduta que se desvie da instituída pelo partido. Sendo aqui possível traçar uma tênue analogia com a obra cinematográfica “The Circle”, que ao contratar um empregado objetiva além da produtividade exigida, modular seus comportamentos intrínsecos a partir da dinâmica da empresa.

Assim como o “Grande Irmão”, que tudo vê, a plataforma criada no longa metragem também apresenta a mesma finalidade determinando o comportamento dos personagens e seus pensamentos, porém diferente do livro em que o comportamento é monitorado pelo partido, no longa os olhos condenatórios são dos próprios interlocutores da plataforma, surgindo então o presente questionamento: as pessoas ao tomarem consciência de que estão sendo monitoradas se comportam melhor por medo de serem repreendidas?

No livro 1984 os personagens participam do minuto do ódio de maneira involuntária, assim o é com os personagens da obra cinematográfica que também se insurgem contra aqueles que não vivem de acordo com os preceitos instituídos pela plataforma interacional, a exemplo do amigo da personagem “Mae” que é vítima de um acidente automobilístico ocasionado pelo fato de não querer se expor à mídia social.

A perda de privacidade prevista por George Orwell já no ano de 1948, tornou-se realidade antes mesmo do centenário da obra, no momento atual é comum observar a perda de laços familiares e relações sociais cada vez mais fluidas.

Na obra de George Orwell seu personagem principal mantém um diário em que realiza reflexões sobre a sociedade em que vive e em que discute um dos lemas implantados pelo partido que afirma que “Liberdade é escravidão”. Porém, diferentemente do desfecho desta primorosa obra literária, “Mae”, a personagem do filme “The Circle” decide utilizar a plataforma criada não para se sujeitar aos seus princípios, mas para modificar a

sociedade que habita e fazer com que a era digital seja um instrumento apto a melhorar a realidade atualmente estabelecida.

Sendo, portanto, o intuito da obra cinematográfica atentar para o fato de que a era digital é a realidade desta e das futuras gerações, e como uma ferramenta poderosa cabe aos seus usuários e interlocutores utilizá-la para promover avanços positivos na história da humanidade.

Desta maneira, iremos trabalhar tais questões por meio do contexto geral do filme “The Circle” com a realidade social contemporânea, o poder da informação, a tecnologia, a alienação social, o direito à privacidade no ambiente digital e finalizaremos abordando o exercício da cidadania e o ambiente virtual.

2 O CONTEXTO GERAL DO FILME “THE CIRCLE”

“The Circle” é um filme estadunidense do ano de 2017, do gênero ficção científica/drama que foi dirigido por James Ponsoldt e baseado no livro homônimo do escritor norte americano Dave Eggers. A obra cinematográfica se desenvolve em uma sociedade futurística e conta a história da jovem Mae Holland, que passou a trabalhar na empresa de internet intitulada como a mais poderosa do planeta: O Círculo. Essa empresa tem por objetivo otimizar a vida de todos os seus usuários e para tanto conecta todas as mídias sociais então existentes, como o e-mail e acesso a dados pessoais destes em uma única plataforma. (Adoro Cinema, 2017, s.p.).

Após o entusiasmo inicial da contratação, Mae passa a ocupar um espaço importante na empresa, ela é uma das primeiras funcionárias a experimentar um novo projeto: a transparência absoluta. Assim, passa a ter seus hábitos e condutas cotidianas monitoradas por todos os usuários ao redor do mundo, é nesse decorrer que são iniciadas as abordagens sobre importantes problemáticas como, a privacidade na era digital, democracia e política e limitações ao conhecimento humano. (Nitro, 2017, s.p.).

Transcorrido o enredo do filme pautarei sobre a sociedade contemporânea e a informação.

3 A SOCIEDADE E A INFORMAÇÃO

No contexto atual da sociedade contemporânea, a informação é peça basilar de todas as relações interpessoais, diante desse fato é imprescindível estar preparado para compreender e se habituar com a velocidade das transformações que ocorrem na vida em sociedade. A informação nesta era se tornou o princípio de inovações, transformações e desenvolvimento social, nessa dinâmica, é surpreendente perceber o quanto a vida da geração “y” e “z” está pautada nesse círculo. (Meyer, 2019, s.p.).

É possível vislumbrar os impactos da informação não somente a receber uma notícia, mas também, nas relações de estudo e trabalho, na maneira que a população consome bens e serviços e em suas atividades habituais mais simples, como por exemplo, realizar uma transferência bancária pelo aparelho celular.

A informação não subsiste nesse mundo por si só, são intrínsecos a ela a tecnologia e a capacidade de inovar, diante desses fatores é que ocorre a chamada globalização, que se dá de forma tão natural, que para alguns chega a passar despercebida.

A Organização das Nações Unidas atualmente informa que, em uma escala global, quase quatro bilhões de pessoas utilizam os serviços de internet, o que significa dizer que mais da metade da população mundial está conectada. (PORTAL G1, 2018, s.p.).

Diante desse dado é importante ressaltar um hábito comum a toda população, que é exaurir boa parte do dia acompanhando de forma instantânea tudo o que está ocorrendo e quem não se adequa a esse ritmo torna-se um ser fora do contexto social instituído.

Após teceremos comentários a respeito da alienação social.

4 A ALIENAÇÃO SOCIAL

A palavra alienação comporta significados que abrangem várias áreas do conhecimento, conforme o Dicionário Aurélio, alienação significa:

1. Ato ou efeito de alienar(-se). 2. Cessão de bens. 3. Enlevo, arrebato. 4. falta de consciência dos problemas políticos e sociais. 5. Psiq. Afastamento da sociedade; sensação de marginalidade". (FERREIRA, 2001, s.p).

De um ponto de vista sociológico, alienação comporta a definição de "algo que vem de outra pessoa". Nessa linha o filósofo Karl Marx, foi um grande estudioso e entrelaçou a sua pesquisa sobre o tema com o surgimento de outro fenômeno social, a chamada ideologia, que é o pensamento instituído pela classe dominante, que passa a ser incorporado pelas demais classes sociais. (CHAUÍ, 2000, s.p.).

É possível falar que na sociedade existem três formas de alienação: a social, econômica e a intelectual.

Na alienação social, o homem, agente social que é, não se reconhece como o produtor das instituições sociais e pode vir a adotar dois tipos de comportamentos: ou aceita positivamente todas as instituições sociais, seja por acreditar que aquilo é natural, divino ou racional ou se rebela de forma individual, e julga poder mais do que a realidade o oferece. Marilena Chauí afirma que: "Nos dois casos, a sociedade é o outro (alienus), algo externo a nós, separado de nós, diferente de nós e com poder total ou nenhum poder sobre nós". (CHAUÍ, 2000, s.p.).

A alienação econômica, na qual a classe produtora não se reconhece como tal, nem reconhece os objetos que foram produzidos por sua atividade laborativa. Essa espécie de alienação também segue uma linha duplice de pensamento. Na primeira linha de pensamento a classe trabalhadora vende seu trabalho aos detentores do capital, sendo tratada como uma mercadoria. Aqui o homem economicamente alienado não percebe que sua humanidade foi reduzida "à condição de coisas que produzem coisas". (CHAUÍ, 2000, s.p.).

Já a segunda linha de pensamento da alienação econômica aborda a problemática do objeto, fruto do trabalho social do homem enquanto classe social trabalhadora, onde a mercadoria produzida não é vista como o produto do trabalho classista, mas como um bem em si e por si mesma, aqui a mercadoria é um outro, pois o preço dela é mais elevado que o preço do trabalhador enquanto integrante de uma classe social, ou seja, o preço do trabalhador é o seu salário e os bens por ele produzidos são mais elevados que sua atividade laborativa. Aqui a ideologia da classe dominante estabelecida é que o trabalhador tenha orgulho de produzir aquela manufatura e que se contente com a impossibilidade de possuí-la. (CHAUÍ, 2000, s.p.).

A alienação intelectual, terceira e última forma de alienação existente na sociedade moderna, explana sobre a separação entre o trabalho material, produtor de mercadoria e o intelectual, responsável pelo conhecimento. A divisão ocorre em razão da ideologia instituída levar a crer que o trabalho material não necessita de conhecimentos, mas apenas de técnicas manuais. Fato que remete ao sistema de produção taylorista e fordista, sistema em que a classe de trabalhadores tem suas habilidades reduzidas a um trabalho repetitivo e alienado. (CHAUÍ, 2000, s.p.).

Depreende-se desse apanhado que a ideologia instituída pela classe dominante advém exatamente das três formas de alienação social, e que esta é a principal causa de fortalecimento e perpassa daquela.

A partir do acima explanado o filme “The circle” nos lança questionamentos importantes acerca da dinâmica moderna, que no presente momento podem ser traduzidos em uma única questão: como a tecnologia, as mídias sociais e seus aparatos influenciam o homem social e são capazes de promover mudanças comportamentais em grau intenso?

O filme traz em sua bagagem a reprodução de uma onda de hábitos comportamentais que são naturais aos integrantes das mídias sociais, que é “compartilhar”. Essa palavra além de compor o slogan empresarial da empresa do longa, concede sentido à vida dos integrantes da equipe, que ao aceitarem trabalhar para o sistema adotam os hábitos por ele interpostos, assim, a narrativa do filme se desenvolve a partir dos lemas “compartilhar é se importar” e “porque saber tudo é melhor”.

A primeira esteira de hábitos traz problemáticas bastante importantes, quais sejam, o grande fluxo de informações que está à disposição do ser social que utiliza a rede de informações, pois há inexistência de filtros e a segunda esteira é a manipulação do comportamento dos usuários por parte da elite dominante e a conseqüente involução da inteligência humana.

No mundo informatizado, caracterizado principalmente pelo recebimento incessante de informações, depreende-se que a informação é o principal meio de transformação de uma sociedade e de seus indivíduos. Dessa maneira, quanto mais informações verídicas estiverem ao alcance dos indivíduos sociais, maiores serão suas possibilidades em distinguir o que é ou não manipulado, lapidando um entendimento pessoal sobre a dinâmica do mundo que o cerca, sendo a principal consequência desse aparato mundial, a capacidade de ser um agente social e conseguir alterar positivamente a sociedade em que vive.

Desta feita, seguiremos para mencionar o papel da tecnologia, da informação e a alienação social.

5 A TECNOLOGIA, A INFORMAÇÃO E A ALIENAÇÃO

No mundo globalizado é infindável as praticidades proporcionadas a população através das inovações tecnológicas, a possibilidade de utilização de recursos interessantes para aprimorar uma aula, ajudando assim a didática do preceptor, a possibilidade de através de aparelhos inovadores identificar doenças em uma velocidade nunca antes imaginada, a transferência do trabalho manufaturado pelo maquinofaturado, são exemplos de benefícios oferecidos pela tecnologia que simplificam os afazeres do homem. (Portal da educação, 2019, s.p.).

A tecnologia além de proporcionar inúmeras facilidades, também proporciona através do sistema de computadores e smartphones, a utilização intensiva das redes sociais, que são plataformas interacionais programadas para serem consumidas de forma rápida, mas que consomem boa parte do tempo de navegação na rede. De acordo com os dados do relatório “2018 Global Digital”, da We are Social e da Hootsuit, a população brasileira despende, em média, mais de 9 (nove) horas do dia navegando na internet e dentre essas, consome cerca de 3h30min nas redes sociais. (Luca, 2018, s.p.).

Essa alta conexão as mídias sociais vêm influenciando atitudes comportamentais e a capacidade cognitiva da população. É exemplo do impacto negativo da internet e das mídias sociais as inúmeras discussões intermináveis, agressivas e muitas vezes inúteis, em que as pessoas se deixam envolver. Pessoas que perseguem e ameaçam umas às outras. A modulação do comportamento de seus usuários. A inundação de notícias falsas que se

perpetuam massivamente. Sendo mais um problema crítico ocasionado pelo uso desmedido da tecnologia o fato de, por exemplo, 28% (vinte e oito por cento) das crianças inglesas que frequentam a pré-escola, não possuírem a habilidade de se comunicar através de frases completas, no nível considerado normal para essa idade, sendo apontada como causa pelos educadores o tempo de exposição a TVs, tablets e smartphones, a que essas crianças são submetidas. (SZKLARZ; GARATTONI, 2018, s.p.).

Seguindo essa mesma perspectiva de raciocínio, pesquisa recente realizada por cientistas canadenses, encontrou uma correlação entre o uso de eletrônicos - tablets, smartphones, videogames e TVs - e a inteligência das crianças. Embora o efeito do abuso das telas entre crianças seja um novo e controverso ramo de estudo, as primeiras coletas de dados mostram sinais de alerta, concluindo os pesquisadores da Universidade de Ottawa que: “Mais de duas horas de tempo recreativo com telas estão associadas a um pior desenvolvimento cognitivo em crianças”. A partir desta análise os cientistas recomendam que pediatras, pais, educadores e políticos promovam uma limitação do tempo de tela recreativa e deem prioridade na fase da infância e adolescência a rotinas de sono saudáveis. (SALAS, 2018, s.p.).

No Brasil, segundo análise de pesquisa realizada pela revista Crescer, 47% (quarenta e sete por cento) das crianças entre 0 e 8 anos, gastam mais de 03 (três) horas em frente algum tipo de tela, indo dos aparelhos televisores até smartphones. (SALAS, 2018, s.p.).

Um outro problema ocasionado pelo avanço tecnológico e seus desdobramentos, e que afeta diretamente a psique de cada indivíduo, é a liquidez das relações sociais. Essa liquidez se traduz no pensamento do filósofo Zygmunt Bauman sobre a “modernidade líquida”, momento atual, em que as relações humanas são liquefeitas, ou seja, as relações afetivas são momentâneas, volúveis e terminam por se tornarem superficiais. Não há a prevalência do contato pessoal, mas há o fortalecimento de relações interpessoais e das chamadas conexões, podendo esses laços estabelecidos serem desfeitos na mesma velocidade em que foram instituídos. (Guia do estudante, 2019, s.p.).

Realizadas essas observações entraremos no campo do direito à privacidade no ambiente digital.

6 O DIREITO À PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

No enredo, a todo instante os sócios fundadores da empresa “The Circle” buscam transparência absoluta por parte dos seus usuários, sendo discutido em seu desenvolver que os indivíduos se comportam melhor à medida que sabem que estão sendo observados. Surge então na empresa uma plataforma nomeada de transparência absoluta, em que os usuários transmitem todo o transcorrer do seu dia a dia. Daí decorre a problemática, que advém do hábito da ausência de privacidade, traço que se tornou característica distintiva desta para as gerações antepassadas, pois há, quase que de forma intrínseca a cada usuário, a necessidade aguda em compartilhar todas as experiências do dia para outras pessoas.

O direito à privacidade no Estado brasileiro foi instituído pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X. No direito internacional, a proteção a esse direito está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 12:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, s.p.).

Art. 12. Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, s.p.).

Embora consagrado como uma garantia fundamental, o direito à privacidade não é absoluto ele pode vir a conflitar com outro direito e nesse caso é necessário a realização de uma ponderação, baseada na razoabilidade e com fundamento na análise do caso concreto, pois segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e da doutrina constitucionalista não existem direitos absolutos, há sim uma relação de proporcionalidade sobre qual deles prevalecerá sobre determinado fato social.

A privacidade é um meio essencial para o desenvolvimento de valores pessoais e sociais. É uma forma de limitar o acesso irrestrito a dados pessoais, comunicações, lugares, imagem e relações afetivas. É o direito que tem o ser humano de preservar a sua vivência do conhecimento de terceiros, evitando assim interferências estranhas a sua vontade. No entanto, como mencionado alhures, não é um direito absoluto poderá vir a ser limitado, é exemplo os casos em que as autoridades prisionais realizam investigações para apuração de crimes.

No entanto, com o surgimento das novas tecnologias desde o final do século XX, o direito à privacidade nas redes sociais vem adquirindo uma forma abstrata, sendo até mesmo banalizado por parte das mídias, pois para ser um usuário de alguma plataforma interacional é necessário permitir o acesso a certos dados pessoais, como nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – em alguns casos a localização em que o usuário reside ou o número do telefone celular.

Um dos pontos críticos do filme a respeito desse tema ocorre no momento em que é possível a identificação do fenômeno nomeado de “paradoxo da privacidade”, em que ao mesmo tempo em que os internautas anseiam por maior segurança de seus dados, são os mesmos atores, vítimas em potencial, que compartilham informações pessoais de forma indiscriminada. (Silva, 2010, s.p.).

O direito à privacidade do indivíduo deve ser mantido e resguardado dos acessos não permitidos ou exacerbados do mundo tecnológico, cabendo exclusivamente a cada ser social escolher o que terceiros conhecem de sua vida privada, porém é importante atentar para a conscientização sobre o que se expõe, pois no contexto das mídias sociais não há uma limitação de onde se termina o direito público e se inicia o privado, assim, mesmo a internet exercendo um amplo poder sobre a sociedade atual, é necessário que sua utilização seja realizada de forma segura de maneira a não pôr em risco a privacidade de quem a utiliza, tendo por objetivo evitar consequências irreparáveis. (Silva, 2010, s.p.).

Nesse diapasão buscando reafirmar o direito à privacidade, previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, o Brasil propôs conjuntamente com a Alemanha, resolução a Assembleia-Geral das Nações Unidas para promover o direito à privacidade na era digital, solidificando o entendimento de que mesmo garantindo a liberdade de expressão nas mídias, há também que preponderar pelo respeito aos direitos humanos na realidade virtual. (O Globo, 2013, s.p.).

Assim, objetivando proteger a privacidade de informações que são disponibilizadas pelos usuários, como publicações pessoais ou compartilhadas, surge então na legislação brasileira no ano de 2014 a primeira norma criada especificamente para assegurar a privacidade das informações das pessoas que utilizam a rede de internet, é a Lei Federal nº 12.965 de 2014, conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet. (Brasil, 2014, s.p.).

Anteriormente a ela no estado brasileiro não existiam leis que assegurassem a proteção a informações na internet, mas existiam leis autônomas, como por exemplo a Lei Federal n.º 12.735 de 2012, conhecida como Lei

Azeredo, a Lei Federal n.º 12.737 de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann e o Decreto n.º 7.962 de 2013, que regulamenta o comércio eletrônico. (Brasil, 2012, s.p.). (Brasil, 2013, s.p.).

A Lei do Marco Civil da Internet foi promulgada em 23 de abril de 2014 e tem como princípio fundamental o direito à privacidade, disciplinado nos incisos de seu artigo 3º, a garantia a liberdade de expressão, a proteção à privacidade, proteção aos dados pessoais, responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades e outras proteções, além de outros princípios. Encontrando-se em seus artigos 7º e 8º a ampla garantia de proteção ao direito à privacidade. (Brasil, 2014, s.p.).

O artigo 7º da mencionada lei é importante não somente por assegurar ao indivíduo a inviolabilidade da vida privada, também por expressar que o acesso à internet se faz essencial ao exercício da cidadania.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (BRASIL, 2014, s.p.).

Já o artigo 10 da presente lei normatiza a respeito das comunicações privadas e esclarece que, por exemplo os dados do e-mail do usuário apenas poderão ser violados em investigações criminais, ou seja, mediante ordem judicial. (Brasil, 2014, s.p.).

A Lei do Marco Civil da Internet além de instituir direitos também institui deveres, e estabelece a proibição em divulgar a vida privada de outros internautas, compartilhar mensagens, imagens e vídeos de caráter ofensivo e prega também o dever de respeitar direitos autorais. (Brasil, 2014, s.p.).

Outro importante marco para a regulamentação de direitos no ambiente virtual, é a mais nova lei promulgada em 13 de agosto de 2018. A Lei Geral de Proteção de dados, Lei Federal n.º 13.709/2018, que passará a vigorar em todo território nacional a partir de fevereiro de 2020. A Lei Geral de Proteção de Dados altera a Lei do Marco Civil da Internet, porém integra o Brasil no rol de Estados que são competentes para proteger a privacidade e o uso de dados de usuários nas redes sociais. (Somadossi, 2019, s.p.).

O artigo 3º da regulamentação enuncia que a Lei Geral de Proteção de Dados se aplica a “operação de tratamento realizada por uma pessoa natural ou por uma pessoa jurídica de direito público ou privado [...]”. (BRASIL, 2018, s.p.). Tratamento de dados pessoais diz respeito a operações que são realizadas com dados pessoais, ou seja, é desenvolver alguma atividade sobre os dados pessoais de outrem, são exemplos de operações realizadas com o tratamento de dados: gestão de pessoal e de folhas de pagamentos; acesso a uma base de dados que contenha dados pessoais, gravação de vídeos, entre outras atividades.

O artigo 5º, da Lei Federal n.º 13.709/2018, define o que é considerado como dado pessoal para os fins da lei em epígrafe, assim o é a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. (BRASIL, 2018, s.p.), é exemplo nome completo, número do cadastro físico de pessoas, profissão. Define ainda o que é dado pessoal sensível “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. (BRASIL, 2018, s.p.).

A Lei Geral de Proteção de Dados se aplica nas operações em que há o tratamento de dados pessoais, seja essa operação realizada por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, é exceção a aplicação dessa lei as hipóteses de tratamento de dados pessoais que são realizados por pessoa natural para finalidade particular e não econômica, os com finalidade jornalística, artística ou acadêmica e para fins exclusivos de segurança pública,

defesa nacional, de segurança Estatal e as atividades de investigação e repressão de infrações penais. (Brasil, 2018, s.p.).

Para que o tratamento de dados pessoais seja realizado é imprescindível o fornecimento de consentimento pelo titular dos dados. O consentimento deverá obedecer as regras básicas instituídas pela normatividade do direito civil, ou seja, uma manifestação livre, informada e inequívoca, onde o titular concorde que o tratamento de seus dados pessoais seja realizado para um fim específico. Assim, é vedado o tratamento se a autorização for obtida por meio de vício de consentimento.

Dessa maneira, segundo o artigo 8º, caput, da Lei Federal n.º 13.709/2014, observa-se que o consentimento deverá ou ser fornecido de forma escrita ou por outro meio que demonstre de forma inequívoca a vontade do titular dos dados. (Brasil, 2014, s.p.).

Sendo o consentimento manifestado de forma escrita, a cláusula de autorização deverá ser destacada das demais cláusulas do contrato. Insta salientar que o consentimento expedido é específico, dessa maneira, terá por fim ser o reflexo de finalidades determinadas. Assim, não são permitidas autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais, que existindo será considerada nula.

Desta forma, sendo concedido o consentimento pelo titular das informações, não poderão ocorrer mudanças na finalidade para o tratamento de dados. Caso ocorra a alteração na finalidade e esta não se compatibilize com o consentimento inicial, deverá o controlador – que é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado – informar de forma prévia ao titular dos dados sobre as mudanças ocorridas e terá o titular dos dados a autonomia de revogar ou não o consentimento. Isto posto, poderá o consentimento ser revogado a qualquer tempo através de manifestação expressa do titular.

Além das problemáticas acima evidenciadas a Lei Geral de Proteção de Dados abrange outros quesitos importantes, como o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que deverão ser realizados em seu melhor interesse.

Obedecendo a regra instituída pela legislação o tratamento de dados dos menores deverá ser realizado apenas com o consentimento específico e em destaque concedido por pelo menos um dos genitores ou pelo responsável legal.

De forma excepcional a regra, poderá ser realizada a coleta de dados pessoais de crianças sem o consentimento, quando esta ação for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, sendo os dados utilizados uma única vez e sem armazenamento. É importante salientar que em nenhuma hipótese os dados dos menores poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento dos pais ou responsáveis legais.

O artigo 15, da referida lei, especialmente no que tange aos seus incisos, o término do tratamento de dados pessoais ocorrerá após:

- I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
- II - fim do período de tratamento;
- III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou
- IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei. (BRASIL, 2018, s.p.).

É importante particularizar que o término do tratamento de dados pessoais será precedido por sua eliminação, obedecendo os limites técnicos das atividades. Haverá possibilidade de conservação dos dados para obedecer a finalidades específicas, como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, estudo por órgão de pesquisa - como por exemplo o IBGE - garantindo sempre que possível a anonimização dos dados pessoais,

transferência a terceiros - respeitando acima de tudo os requisitos de tratamento de dados – e para uso exclusivo do controlador, sendo vedado o acesso por terceiro e com a devida anonimização dos dados. (Comissão Européia, 2019, s.p.).

Tendo como objetivo promover maiores proteções aos usuários brasileiros e estrangeiros residentes no país, e fazendo jus as raízes do direito positivado e legislado instituídos pelo civil law, a legislação brasileira pretende ampliar a proteção conferida aos dados pessoais disponíveis em meios digitais, mediante a Projeto de Emenda à Constitucional n.º 17/2019, que atualmente foi remetida à Câmara dos Deputados, para aprovação do texto que busca consolidar essa proteção ao usuário como direito e garantia fundamental do cidadão. Assim, em sua ementa, pretende acrescentar inciso XII-A, ao artigo 5º, e o inciso XXX, ao artigo 22, ambos da Constituição Federal de 1988, incluindo a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do homem e fixando como competência privativa da União a capacidade para legislar sobre a matéria. (Brasil; Câmara dos Deputados, 2019, s.p.).

A senadora Simone Tebet esclarece que:

Constitucionalizar a questão significa o Estado dizer que reconhece a importância do tema, classificando esse direito à proteção de dados como fundamental. Ou seja, o Estado, a sociedade, o cidadão, podem ter direito, como regra geral, ao conhecimento do outro, desde que haja realmente necessidade. Do contrário, é preciso preservar ao máximo a intimidade e a privacidade dos dados. (BRASIL; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, s.p.).

Tratar como direito fundamental a proteção a dados disponíveis no ambiente digital é um meio efetivo de se garantir a individualidade a cada identidade, é necessário assegurar direitos e garantias que vem sendo flexibilizados com a era digital e garantir além da segurança pessoal a segurança jurídica às pessoas que navegam na internet.

Continuaremos este estudo abordando o exercício da cidadania no ambiente virtual.

7 O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E O AMBIENTE VIRTUAL

Apresentada a importância em proteger direitos fundamentais à personalidade humana, chega-se agora ao clímax do filme “The Circle”, que é o momento de uma reunião corporativa em que os personagens passam a discutir sobre avanços na plataforma que nomeia o longa e sobre o exercício da cidadania por meio do voto, a discussão dessa cena se torna importante, pois a personagem principal propõe a obrigatoriedade do voto para todos os cidadãos e que ele seja realizado por meio da plataforma, pois seria mais fácil realizar a apuração dos votos e defende a ideia de que somente por meio do voto de todos os cidadãos seria possível existir a verdadeira cidadania.

O voto é um dos meios mais importantes que um cidadão tem de exercer sua cidadania e transformar a sociedade em que vive, ele é uma ferramenta amplamente dependente da educação dos cidadãos, pois a cultura de participação que se manifesta durante o período eleitoral e as mudanças sociais que dela são provenientes afetam diretamente os direitos sociais de todos os cidadãos, por isso se deve construir por meio da educação a convicção de cada eleitor, sendo a escola o principal agente social da constituição desse pensamento, sendo a educação voltada para a cidadania não apenas uma utopia visualizada em livros mas a realidade de toda uma população.

É aqui que entra em ação, em conjunto com uma ideia crítica previamente constituída, os meios digitais como ferramentas de exercício para a cidadania, como destacado no artigo 7º, caput, da Lei 12.965/2014, que enuncia que o acesso à internet se faz imprescindível ao exercício da cidadania. (Brasil, 2014, s.p.).

Cidadania é um termo que remete o interlocutor à cultura grega e romana, a palavra possui suas raízes no latim *civitas* que significa "cidade" e tem a intenção de abordar e transmitir a relação de pertencimento entre o indivíduo e sua cidade. (CAMARGO, 2019, s.p.).

Na cultura grega apenas os nascidos em solo grego poderiam ser considerados cidadãos, porém mesmo existindo essa limitação para o exercício da cidadania essa sociedade tornou-se a precursora do modelo de organização política atual, pois os gregos:

Criaram o espaço político ou espaço público – a assembleia grega -, no qual os que possuem direitos iguais de cidadania discutem suas opiniões, defendem seus interesses, deliberam em conjunto e decidem por meio do voto, podendo, também pelo voto, revogar uma decisão tomada. É esse o coração da invenção política. (CHAUÍ, 2000, p.485).

Para o sociólogo britânico T. H. Marshall a cidadania se efetiva quando há o pleno usufruto dos direitos civis, políticos e sociais. (Camargo, 2019, s.p.). A partir da adequação dos costumes gregos à modernidade e a capacidade de ser sujeito passível de direitos e obrigações em um Estado, é que se torna possível visualizar o que é cidadania, sendo ela o caminho que leva a construção e lapidação de uma sociedade melhor para todos os indivíduos.

A internet é um ambiente dinâmico, pois além de ser um instrumento que fomenta a conexão de diversas pessoas também é um meio que pode alterar significativamente a realidade de uma sociedade, pois é uma ferramenta habitada acima de tudo por cidadãos comuns. Por ser detentora dessa característica ela gerou a possibilidade de o cidadão ter acesso a conhecimento das mais diversas formas e concedeu espaço para que este cidadão/usuário manifeste pensamentos, opiniões, descontentamentos e contribuições, sendo exemplo na realidade brasileira a plataforma digital criada pelo Senado Federal voltada para projetos de leis que são provenientes da iniciativa popular, visando assim, que os cidadãos tenham um maior engajamento na política legislativa do país. Essas possibilidades de manifestação garantem a internet a característica de ser uma das principais mídias responsáveis por promover a democracia e elaboração de políticas públicas que venham a se tornar eficazes.

O grande problema que vem ocorrendo com o uso massivo das ferramentas da rede de internet, e que repercute diretamente no sistema político de um país, é a disseminação de notícias falsas que são tidas pela população como verdadeiras por saberem envolver o receptor da mensagem por meio de artifícios emotivos.

Mais conhecida pelo termo inglês "fake news", esse fenômeno ultrapassa gerações, mas se tornou mais recorrente nas redes principalmente no decurso do ano de 2016, no período de eleições norte-americanas. Por ser o ambiente virtual um local em que é comum e de praxe se compartilhar informações de forma instantânea, a veiculação dessas notícias se torna um conteúdo viral, pois seguindo o conceito de pós-verdade os indivíduos de uma sociedade tendem a acreditar na informação que mais convém a suas crenças e direcionamentos morais terminando, assim, por descartar toda a informação contrária a que lhe agrada.

Os reflexos desse fenômeno são incontáveis, pois pela manipulação de notícias e informações se compromete os fatos que realmente ocorrem no seio da sociedade tornando o homem social não um agente produtor de mudanças, mas um ser alienado mero expectador da ocorrência dos fatos.

A produção de notícias manipuladas com fatos inverídicos nos remete a problemática abordada no livro 1984, de autoria de George Orwell, em que as notícias veiculadas nos jornais são manipuladas pelo partido do "Big Brother" ou "Grande Irmão", em que se apresenta uma realidade divergente da que se existe e que para manter o poder e impedir pensamentos subversivos ou interpretações que contrariem a do partido, cria-se a "Novafala",

que é uma língua limitada, que faz uso de poucas palavras e que em conjunto com a opressão mental é o meio utilizado pelo governo dominante para se manter e nunca abandonar a posição de dominação.

A fácil proliferação de fake news é um grave problema, pois evidencia um cenário em que a educação não é prioridade e, portanto, cheio de falhas. Tratando-se dessa maneira de um problema estrutural, pois em uma sociedade em que o investimento educacional não é prioridade e não há estímulo ao questionamento, o cidadão se torna incapaz de distinguir uma notícia falsa de uma verdadeira, caracterizando o cidadão como um ser educacionalmente irracional e passível do comportamento de manada. As consequências desse comportamento gerado pela veiculação de notícias falsas são amplas e podem repercutir em incontáveis esferas da vida social, tanto em situações de saúde pública, como exemplo nacional o ano de 2018 em que foram veiculadas notícias pedindo aos pais que não vacinassem suas crianças, pois a reação a vacina resultaria em morte. Onde, diante da repercussão da notícia foi necessária uma campanha de vacinação mais intensa que em outros anos, até a influência direta no processo eleitoral norte americano, ocasionadas por veiculações de notícias sensacionalistas, como evidência o documentário Privacidade Hackeada (2019), onde resta comprovado a manipulação de notícias através de dados de usuários das plataformas sociais. (Augusto, 2018, s.p.).

8 CONCLUSÃO

O avanço tecnológico e o constante fluxo de informações aos quais a sociedade contemporânea tem acesso desde o novo milênio é uma ferramenta tanto de transformações positivas quanto negativas.

No ramo das transformações positivas se tem que o acesso à internet possibilita o amplo exercício da cidadania e a transformação educacional do cidadão, que passa a ter acesso a diversas fontes do saber. Quanto aos aspectos negativos, tem-se a constante manipulação das informações, a artificialização do mundo e a consequente superficialização das relações sociais.

Com o surgimento de novas plataformas digitais a temática que vem à tona é a interação de seus usuários e a exposição a que se submetem, pois documentam por meio de publicações aspectos de suas vidas. O compartilhamento de hábitos pessoais é a nova forma de se sentir parte de uma comunidade, porém como foi constatado que as relações sociais estão a cada dia mais líquidas esse compartilhamento se torna prejudicial à saúde, pois o usuário da plataforma permanece em estado de ansiedade, porque quando a publicação é bem recebida o corpo humano fornece ao usuário a ativação da dopamina, que gera bem-estar e felicidade, porém quando a publicação não alcança a popularidade almejada, há um problema pois a falta de interação dos demais passa a influenciar no humor do usuário. Assim, visando proteger as informações recebidas incessantemente há nas plataformas meios de proteção, como tornar o perfil privado, além de o Estado brasileiro ter promulgado lei que protege os dados fornecidos por civis as organizações.

Assim, diante do exposto, acredita-se que o Brasil é um dos países vanguardistas na construção de uma sociedade digital protegida e que ao de fato utilizar suas legislações protecionistas promoverá avanços para toda a sua sociedade.

Sendo de grande valia esclarecer que como forma de sobrevivência no mundo tecnológico legislações protecionistas dos dados dos internautas são imprescindíveis, pois esta implementação impede que organizações os utilizem para modificar a estrutura política de acordo com suas convicções e impede a rede de torna-se um instrumento de dominação popular.

Quanto a obra de George Orwell e a alienação social, entende-se que como fonte do saber a informação deve ser cada vez mais democratizada para que assim o conhecimento não permaneça em uma camada específica da população, que seja difundido para que todos tenham a capacidade de criar a sua percepção da contemporaneidade e de se posicionar criticamente, sendo este comportamento crítico fator que impulsiona a uma observação do sistema político em vigor. No Brasil, os civis não concedem a devida atenção a política nacional, chegando muitos a ficarem irritados a navegarem na internet em período eleitoral porque apenas veem pessoas conversando sobre política. Esse comportamento torna evidente que inexistem um bom investimento em educação, pois ignorar e deixar de se envolver na política do Estado é sinal de profunda anomia social, pois a vida, existência e bem-estar populacional são frutos da política governamental.

A capacidade de o cidadão aprender a criticar a sociedade que habita e expor suas opiniões sem ofender a do próximo está interligada a educação, sendo imprescindível no momento histórico atual que o estado por meio de políticas públicas conceda maior atenção aos cidadãos para que estes fiquem a par das mudanças que ocorrem diante de seus olhos, sendo necessário para a construção de um pensamento crítico o estímulo a debates que expliquem as teses defendidas por filósofos e sociólogos e os impactos destes pensamentos na política local e nacional.

É preciso que exista comunicação entre os cidadãos e a internet, principalmente por meio de redes sociais, que é a ferramenta mais acessível para se alcançar uma comunicação interativa, democrática e cidadã. É importante ressaltar que o diálogo é uma ferramenta poderosa para o mundo atual, pois por meio dele é possível vislumbrar que concepção cada ser tem do mundo, fator intrinsecamente relacionado com o processo educativo que é o pontapé inicial para problematizar concepções e acontecimentos.

Perante o abordado, acredita-se que a internet se tornou a mola propulsora da transformação social, pois através dela a informação e o conhecimento tornam-se cada vez mais democratizados. Cabendo ao usuário delimitar a influência dessa estrutura para que ela não impacte demasiadamente as relações sociais.

REFERÊNCIAS

ADORO CINEMA. **O círculo**. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-234164/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

ARTE ENGAJADA. **Informação e alienação**. Disponível em: <https://arteengajada.wordpress.com/2010/09/09/informacao-e-alienacao/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

AUGUSTO, Otávio. **Fake news ameaçam a vacinação no Brasil e ressuscitam doenças**. Correio Braziliense, 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/07/30/interna_politica,698273/fake-news-ameacam-a-vacinacao-no-brasil-e-ressuscitam-doencas.shtml. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei n.º 12.735, de 30 de Novembro de 2012. **Tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 12.737, de 30 de Novembro de 2012. **Tipifica criminalmente delitos informáticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 7.962, de 15 de Março de 2013. **Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de Abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de Agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas corpus n.º 93250 MS**. JusBrasil, 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720278/habeas-corpus-hc-93250-ms>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Privacidade digital**. O Globo, 2013. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/ministro-das-relacoes-exteriores-artigos/5877-privacidade-digital-globo-com-19-12-2013>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 17, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- CAMARGO, Orson. **Conceito de cidadania**; *Brasil escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cidadania-ou-estadania.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ed. Ática, 2000.
- COMISSÃO EUROPEIA. **What constitutes data processing?** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-constitutes-data-processing_pt. Acesso em: 27 de fev. 2020.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. Coordenação de edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos Anjos... [et al.]. 5.º ed. rev. Ampliada. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- GUIA DO ESTUDANTE. **A filosofia de Zygmunt Bauman, o pensador da modernidade líquida**. Guia do estudante, 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/a-filosofia-de-zygmunt-bauman-o-pensador-da-modernidade-liquida/>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. de Carlos Irineu da Costa. 2 ed. São Paulo: Ed. 34, 2000
- LUCA, Cristina de. **Brasileiro passa mais de 3 horas e meia em redes sociais**. Blog Porta 23, 2018. Disponível em: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2018/02/05/brasileiro-passa-mais-de-3-horas-e-meia-por-dia-em-redes-sociais/>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- MEYER, Maximiliano Meyer. **Quais as diferenças entre as gerações x, y e z e como administrar os conflitos?** Disponível em: <https://www.oficinadnet.com.br/post/13498-quais-as-diferencas-entre-as-geracoes-x-y-e-z-e-como-administrar-os-conflitos>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- NITRO, Newton. **The Circle - Dave Eggers (O Círculo) imagine se o direito à privacidade fosse um crime**. Disponível em: <https://tionitroblog.wordpress.com/2017/10/17/the-circle-dave-eggers-o-circulo-imagine-se-o-direito-a-privacidade-fose-um-crime-nitroleituras-resenha/>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- ORWELL, George. **1984**. Tradução Alexandre Hubner, Heloísa Jahn; posfácio Erich Fromm, Ben Pimlott, Thomas Pynchon – São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- PORTAL DA EDUCAÇÃO TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. **Os benefícios da tecnologia**. Portal da educação, 2018. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/informatica/os-beneficios-da-tecnologia/50401>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- PORTAL G1. **Mais da metade da população mundial usa internet aponta ONU**. Portal G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/07/mais-da-metade-da-populacao-mundial-usa-internet-aponta-onu.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- PORTAL G1. **Notícias falsas sobre eleição nos EUA têm mais alcances que notícias reais**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2016/noticia/2016/11/noticias-falsas-sobre-eleicoes-nos-eua-superam-noticias-reais.html>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- PRIVACIDADE HACKEADA**. Data de Lançamento: 24 de julho de 2019. Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. Produção: Karim Amer, Jehane Noujaim, Pedro Kos, Judy Korin e Geralyn Dreyfos. Roteiro: Karim Amer, Erink Barnett, Pedro Kos. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80117542>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- RODRIGUES, Cleide Aparecida Carvalho; CALAÇA, Gabriella Luccianni Morais Souza. **Educação para as redes sociais: exercício de cidadania**. REVELLI v. 8. n. 1. Abril/2016. p.109-122. ISSN: 1984 - 6576. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/revelli/article/view/4729/3239>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- SALAS, Javier. **Abusar das telas afeta a inteligência das crianças**. El País, 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/ciencia/1537960453_593059.html. Acesso em: 27 fev. 2020.
- SILVA, Taís Carvalho. **O espetaculoso mundo do eu: uma análise do sentido do paradoxo da privacidade**. JusNavegandi, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21092/o-espetaculoso-mundo-do-eu>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- SFIER, Luís Eduardo Mascarenhas; ATHAYDE, Gustavo. **Fake news e crimes eleitorais**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaao/artigos/fake-news-e-crimes-eleitorais-288axpaw9mv7ipwujewi0qlgc/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

SOMADOSSI, Henrique. **O que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI286235.310470+que+muda+com+a+Lei+Geral+de+Protecao+de+Dados+LGPD>. Acesso em: 27 fev. 2020.

SZKLARZ, Eduardo; GARATTONI, Bruno. **A era da burrice**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/a-era-da-burrice/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

VANNUCCHI, Juliana. **Alienação social**. Disponível em: <http://www.acervofilosofico.com/alienacao-social>. Acesso em: 27 fev. 2020.

Recebido em: 10 de julho de 2020

Avaliado em: 21 de julho de 2020

Aceito em: 18 de setembro de 2020

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: ligiademcruz@outlook.com

² Graduado em Direito pela Faculdade de Alagoas; Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Especialista e Mestre em Psicanálise Aplicada à Educação e a Saúde pela UNIDERC/ANCHIETA; Mestre em Ciências da Educação pela Universidad de Desarrollo Sustentable; Chefe da Assessoria Jurídica do Município de Floresta/PE; Advogado; Professor de Direito. E-mail: ferrazbar@hotmail.com